



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

## LEI N.º 1284 DE 28.06.2001

*Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ilicinea e o Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicinea e dá outras providências.*

O povo do Município de Ilicinea, tendo em vista o disposto no art. 216 da Constituição Federal, através de seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, sujeitos a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território, que, dotados de valor histórico, arqueológico, etnográfico, espeleológico bibliográfico, artístico, documental, estético, paisagístico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Parágrafo único - Os bens a que se refere o presente artigo somente serão considerados Patrimônio Histórico e Cultural do Município, após inscritos, separada ou conjuntamente, no livro de tombo de que trata o art. 2º desta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 2º - A Prefeitura terá um livro de tomo, no qual serão inscritos os bens a que se refere o artigo 1º .

Art. 3º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar ao Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicínea, ouvido o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicínea, ou sempre que o proprietário anuir à inscrição do bem no livro de tomo, por escrito, após a notificação do tombamento provisório.

Art. 4º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário não anuir por escrito à inscrição do bem cultural no livro de tomo decidida pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicínea.

Art. 5º - O tombamento seguirá o seguinte procedimento:

I- O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicínea, determinará o tombamento provisório do bem cultural e notificará o proprietário para anuir ou impugnar arrazoadamente, em 15 ( quinze) dias, a partir do recebimento da notificação;

II- Havendo anuência do proprietário ou não havendo impugnação no prazo assinalado, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicínea, mandará que se proceda o tombamento definitivo mediante a inscrição no livro de tomo;

III- Havendo impugnação em tempo hábil, após ouvida a equipe técnica responsável, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicínea



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

preferirá decisão irrecurável à respeito, em 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, determinando o tombamento definitivo ou indicando o cancelamento do tombamento.

Parágrafo único – O tombamento provisório se equipara ao definitivo para todos os efeitos, salvo as disposições contidas neste artigo.

Art. 6º - O cancelamento do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Ilicinea e de homologação do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III

### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 7º - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 8º - No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, em cinco dias, sob pena de multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor do bem.

Art. 9º- As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do bem e reparação do dano causado .



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Parágrafo único- Na hipótese de difícil ou impossível avaliação do bem cultural destruído, demolido ou mutilado o Conselho determinará aplicação de multa entre 5 e 100 UFIR.

Art. 10- Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 11 – O proprietário de bem tombado, reconhecidamente carente pelo órgão de Promoção Social do Município, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para que officie o Poder Público Municipal para proceder as obras necessárias.

Art. 12- Os bens tombados estão sujeitos à vigilância permanente do Município de Ilicinea e do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, que poderão inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa diária de 150 UFIR's.

Art. 13 – Os atentados cometido contra os bens que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Municipal.

Art.14 – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeito ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conforme as disposições específicas do decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – O Poder executivo fica autorizado a criar e manter o Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural de Illicínea, com as atribuições previstas nesta lei, incluindo vetar ou cassar concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis e sugerir ao Executivo Municipal a política cultural e os mecanismos urbanísticos relacionados com o tombamento .

§1º. O Conselho Deliberativo e a Prefeitura Municipal, poderá, a seu critério convidar instituições, bem como pleitear, junto ao poder executivo, a contratação de técnicos especializados em preservação cultural, para participarem dos trabalhos sobre tombamento.

§ 2º. O Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural de Illicínea será composto de doze membros, entre titulares e suplentes, sendo quatro indicados pelo Poder Executivo, dois pelo Legislativo, dois escolhidos dentre pessoas com notória atuação em favor da proteção à memória da cidade, escolhidos pelos chefes de ambos os poderes, dois indicados pelos comerciantes da cidade e dois eleitos pela comunidade escolar, dentre professores, servidores e pais de alunos.

Art. 16 – O Poder executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art.17 – Os imóveis tombados, na forma desta lei, gozarão de isenção do imposto predial e territorial urbano, condicionada à comprovação que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea  
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

§1º A isenção de que trata este artigo deverá ser renovada em cada exercício fiscal.

§2º. A lei poderá estabelecer outras formas de cooperação do Poder Público com os proprietários de imóveis tombados.

Art. 18 – As penas previstas nesta lei serão aplicadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 19 – O Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito suplementar para a execução fins da presente lei.

Art.20- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilicinea, 28 de junho de 2001.

  
Márcio Henrique Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

